



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13413.720024/2013-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.826 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LIZONETE TORRES FERREIRA DE LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus a dedução com despesas médicas, apenas os recibos não são suficientes para elidir a ação fiscal. Existe a necessidade de comprová-los por meio de outros elementos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 25) contra decisão de primeira instância (fls. 17/19), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2011, onde foram glosadas despesas de R\$ 5.000,00 que teria pago à psicóloga Meres Diomar Mourato Grimaldi e de R\$ 800,00 que teria pago ao dentista David Jorge Pereira Alves. Como resultado, o imposto a restituir declarado, de R\$ 7.027,87, foi reduzido para R\$ 6.212,66.*

*De acordo com o relatório fiscal, a contribuinte, intimada, não comprovara a efetividade dos pagamentos com documentos bancários. Os recibos apresentados também não descreviam claramente os serviços.*

*A impugnante argumenta, em síntese, que os documentos apresentados cumprem todas as exigências legais para comprovar a realização das despesas e que os pagamentos foram em espécie.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.**

*As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 31/03/2016 (fl. 34); Recurso Voluntário protocolado em 15/04/2016 (fl. 25), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

A r. decisão concluiu que:

*“Para comprovar a efetividade dos pagamentos a contribuinte deveria apresentar documentos bancários, tais como cópias de*

---

*cheques, extratos bancários, recibos de depósitos, etc. As alegações de pagamentos em espécie, desacompanhadas de qualquer prova, não substituem as indispensáveis provas do fato alegado. Poderia ser comprovado, por exemplo, os saques nas contas bancárias correspondentes aos pagamentos declarados.”*

Irresignada, a recorrente em sua peça de resistência, alega razões preliminares que se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Alega a recorrente, que a Receita Federal deveria investigar os CNPJs mencionados, para certificar-se se os mesmos declararam os valores apresentados e assinados pelos prestadores de serviços; junta novamente os recibos, inclusive até um que já foi aceito pela ação fiscal, não constando das despesas glosadas.

Pois bem, estamos envoltos neste processo no ônus da prova, que assim se define:

*ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.*

Nesta quadra, entende este relator, que outras provas deveriam ser juntadas, para comprovar as razões da recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil